



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Gabinete do Des. Linhares Camargo**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº : 5562438-66.2022.8.09.0051**

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : AUVARO MAIA ARANTES JÚNIOR

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : **DENIVAL FRANCISCO DA SILVA**

Juiz Substituto em 2º Grau

## VOTO

O Recurso contempla os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Contextualização:

Narra a exordial acusatória (mov. 35):

[...]

Segundo apurado no Caderno Investigativo a vítima Aline de Sousa Murado estava na boate Royal, na companhia de uma amiga, quando ao mexer em sua bolsa sentiu falta de seu aparelho celular e percebeu que ele havia sido subtraído. A partir daquele momento, a vítima começou a rastrear seu telefone e descobriu que ele estava no Jardim

Balneário Meia Ponte, nesta Capital.

Posteriormente, a vítima e sua amiga se deslocaram até o local e tomaram conhecimento, por meio de terceiros, que a residência era da família de um radialista denominado Auvaro Maia Arantes.

Diante das informações, a vítima pesquisou na internet e conseguiu contato com o denunciado AUVARO MAIA ARANTES JÚNIOR, que confirmou que estava com o aparelho e exigiu a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para devolvê-lo, pois caso contrário, jogaria o celular no "lago", já que não

precisava dele.

Na ocasião, a vítima com medo, pois havia informado seu endereço para o denunciado, entrou em contato com os policiais militares, através do COPOM e relatou o que havia acontecido. Em seguida, a equipe da Polícia Militar se deslocou até a residência do denunciado AUVARO MAIA ARANTES JÚNIOR, mas este não estava no local.

Após, em patrulhamento, visualizaram o veículo do acusado estacionado em frente a um bar, situado na Avenida Nerópolis, quadra 05, lote 19, Parque das Flores, nesta capital, oportunidade em que localizaram o denunciado AUVARO MAIA ARANTES JÚNIOR e realizaram a abordagem.

Ao ser indagado, o denunciado AUVARO MAIA ARANTES JÚNIOR revelou que havia escondido o aparelho celular da vítima em uma caixa de registro hidráulico da Saneago, próximo ao local da abordagem. Deste modo, a equipe se deslocou até a localidade informada, acompanhado do acusado, e encontrou o aparelho escondido dentro de uma caixa de hidrômetro instalada na Av. Francisco Alves Magalhães, entre a Av. Perimetral Norte e a Rua do Chumbo, de frente ao Posto Gato Preto, Setor Jardim Diamantina, nesta capital.

Após a realização de diligências, a equipe da Polícia Militar efetuou a prisão em flagrante do denunciado AUVARO MAIA ARANTES JÚNIOR e o conduziu para a Central de Flagrantes para cumprimento das formalidades legais. Ao ser interrogado pela Autoridade Policial, o acusado alegou ter encontrado o aparelho celular da vítima em cima do sofá da boate Royal, porém, tinha a pretensão de devolvê-lo.

Em Sentença penal condenatória, a Autoridade Judicial de 1º grau se convenceu da prática delitiva, conforme imputado na inicial acusatória. Na oportunidade, fundamentou da seguinte maneira (mov. 90):

[...] As provas acostadas aos autos são mais que

suficientes para comprovar a efetiva prática do crime noticiado na denúncia ao acusado no que se refere ao crime de extorsão, não havendo dúvidas quanto à autoria e a materialidade.

Constata-se, neste sentido, pela consulta ao acervo probatório dos autos que a extorsão é fato incontestável, sendo que o réu foi prontamente reconhecido vítima, e em poder dele foi localizado o bem, pelo qual exigia a vantagem indevida, ou seja, o aparelho celular que estava ocultado na caixa hidráulica, convencimento ainda advindo dos depoimentos



judicializados (evento 85) e das conversas de WhatsApp entre o réu AUVARO e a vítima Aline (evento 28).

As declarações da vítima e o depoimento da testemunha, e o depoimento do acusado, todos em juízo, demonstram com clareza a dinâmica dos fatos e nenhum contra indício no intuito de afastar a responsabilidade penal do réu foi produzido pela defesa. Ademais, a vítima demonstrou clareza em seu depoimento judicial e tais declarações harmonizam-se com o por ela declarado em sede investigativa.

Diante das provas apresentadas, restou evidenciado que a vítima teve seu aparelho subtraído quando estava na boate Royal, e ao mexer em sua bolsa sentiu falta de seu aparelho celular.

A partir daquele momento, a vítima começou a rastrear seu telefone e descobriu que o aparelho celular estava no Jardim Balneário Meia Ponte, endereço este que seria de Auvaro Maia Arantes, pai do acusado.

A vítima Aline entrou em contato com o denunciado, e este confirmou estar de posse do aparelho e exigiu o pagamento mencionado para devolvê-lo, conforme confirmado nos depoimentos em sede judicial.

A vítima coagida e atemorizada devido ter informado seu endereço para o acusado e, com a possibilidade de não recuperar o seu patrimônio (aparelho celular), procurou a Polícia Militar e comunicou o constrangimento pelo qual estava passando, momento em que os policiais militares deslocaram até a residência do acusado, porém este não estava no local, em patrulhamento avistaram o veículo do acusado estacionado em frente a um bar no Setor Parque das Flores, realizaram a abordagem.

Ao ser questionado sobre o aparelho celular da vítima, AUVARO informou que havia ocultado o aparelho celular, dentro da caixa hidráulica nas proximidades daquele estabelecimento.

O acusado AUVARO em seu interrogatório perante este Juízo, alegou que não houve ameaça e muito menos extorsão ou solicitou qualquer quantia para devolvê-lo, o que de fato ocorreu era que estava tentando ajudá-la a ter seu aparelho de volta, e que o valor solicitado seria para pagar um entregador de confiança, pois devido o valor do bem, não poderia pedir para qualquer estranho entregar.

Noto, no entanto, que suas declarações são destituídas de qualquer embasamento hábil a gerar dúvida razoável, já que todas as provas coligidas aos autos apontam que, efetivamente, ter exigido uma quantia para devolução do bem. Nesse sentido é o julgado:



(...)

Deste modo a ameaça há de ser grave, isto é, hábil para intimidar a vítima, todavia, não é possível extrair do tipo nenhuma limitação quanto aos bens jurídicos a que tal meio coativo pode se dirigir, a doutrina não especifica se a violência ou grave ameaça precisa ser à pessoa, podendo, dessa forma, ocorrer também contra os bens, conforme destacado que o acusado dispensaria o aparelho no lago.

O acusado descumriu os deveres processuais

decorrentes das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 156, do CPP), porquanto não logrou êxito em juízo quando da comprovação da situação fática por ele apresentada, de que a sua intenção era devolver o aparelho celular e o valor solicitado para a vítima era para pagar um entregador de confiança, além de ressarcir supostos danos causados, os quais também não logrou êxito em comprovar.

Restou, então, para ele, o dito pelo não dito, posto que suas teses não tiveram nenhuma força de convencimento, ante a precariedade de provas que as sustentassem.

Noutro giro, em que pese não ter o acusado auferido a vantagem indevida, mediante a grave ameaça à vítima, o crime de extorsão é de natureza formal e, por este motivo, sua consumação independe de tal obtenção patrimonial.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, editou súmula que pacificou tal entendimento. Vejamos: "O crime de extorsão consuma-se independentemente de obtenção da vantagem indevida".

E mais, "...O dolo, no crime de extorsão, é

constituído pela vontade consciente de usar da

violência ou grave ameaça para constranger alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa..." (BITTENCOURT, César Roberto. Código Penal Comentado, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, p.589), com o intuito de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica.

(...)

A defesa do acusado AUVARO requereu o reconhecimento da nulidade das provas decorrente da intervenção dos policiais militares em virtude da usurpação da competência da polícia civil e ainda sustenta a ocorrência do crime impossível devido a caracterização do flagrante provocado.

Entretanto, por tudo que foi acima exposto em análise da preliminar, não é cabível o seu reconhecimento, vez que



devidamente caracterizada a prática delitativa.

A defesa técnica ainda pugna pela absolvição do acusado diante da insuficiência de provas para caracterizar a extorsão, ausência de dano ao bem, a não obtenção da vantagem econômica e a inexistência da demonstração da grave ameaça, entretanto, tal pedido não merece ser acolhido, conforme já fundamentado no corpo desta

sentença, uma vez que todos elementos ao feito carreados são sobejantes e arrebatadores no contexto de documentar a prática do crime de extorsão pelo acusado.

No tocante a aplicação do Princípio da Consunção aventada nas alegações orais do ilustre membro do Ministério Público, este juízo há de discordar, haja vista que a consunção pressupõe a existência de um nexos de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais grave, ou seja, pressupõe-se a existência de ilícitos penais que funcionam como fase de preparação ou de execução.

No presente caso, as provas produzidas em juízo não se demonstraram suficientes para o édito condenatório quanto ao crime de receptação, pois não restou devidamente demonstrado que o acusado AUVARO efetivamente sabia da procedência ilícita do aparelho celular.

Ainda que houvesse a comprovação do dolo quanto a receptação, isso não seria etapa para a consumação da extorsão, pois o acusado poderia realizar outras ações com a posse do bem, tais como: vendê-lo, poderia apropriar-se dele para si, não necessariamente a conduta fim seria extorsão. O acusado poderia ter o dolo de

receptar, e em momento diverso, posteriormente constranger a vítima com o fim de obter vantagem econômica indevida, conduta caracterizadora do concurso material de crimes.

Portanto, diante das provas coligidas nos autos, é impossível acolher as postulações da defesa, visto que totalmente dissonantes com os elementos acostados aos autos, restado pois clara a responsabilidade do acusado.

Assim, tenho o acusado AUVARO MAIA ARANTES JÚNIOR como incurso nas penas do artigo 158, *caput*, do Código Penal.

**Preliminar de nulidade:**

**Nas razões de Apelação, o Recorrente pontuou a ocorrência de nulidade**



derivada da investigação criminal conduzida pela polícia militar.

Em Sentença (mov. 90), a tese foi afastada com a seguinte fundamentação:

[...] A tese de usurpação das atribuições da polícia civil pela polícia militar, não encontra respaldo nos autos, pois o simples fato de policiais militares receberam uma solicitação durante patrulhamento na qual informava acerca do desdobramento do crime de extorsão oriundo de

um furto do celular ocorrido na boate, e atenderem esta ocorrência, não pode ser considerada atividade investigativa, mas mero desdobramento da situação flagrancial ocorrida durante a atividade de policiamento ostensivo, conforme confirmado em juízo pela testemunha Sra. Mayvone da Silva Cavalcante Ribeiro, a policial militar que conduziu o acusado (evento 84).

Importante esclarecer que a conduta praticada pelos policiais militares do 13º BPM, com apoio da equipe do CPU 5.135 16, após receber uma solicitação, via funcional, na qual informava tratar-se de um crime e acompanhar a vítima Aline, não gera nenhuma nulidade, tratando-se, isto sim de situação que justificava a pronta intervenção dos policiais, sob pena de, em assim não agindo estarem sendo omissos e descumprindo sua missão constitucional.

Compulsando os autos, não se verifica ilegalidade na atuação policial. A Vítima acionou a polícia militar na tentativa de recuperar o celular, o qual se soube estar na posse do Apelante, conforme se constatou por meio do buscador de localização do aparelho.

Neste cenário, o deslocamento dos policiais, abordagem de AUVARO e retomada do dispositivo não caracteriza, *prima facie*, usurpação do papel investigativo estabelecido às polícias Civil e Federal.

Deste modo, deixo de acolher o pleito preliminar.

Mérito:

Entendeu Magistrado pela condenação de AUVARO, nas penas do art. 158, *caput*, do Código Penal (mov. 90).

Em suma, fundamentou a sentença no fato de o apelante ter exigido pagamento da Vítima para devolver o celular que estava em sua posse, mediante expressões “uma ajuda com algo”, “faz o *pix*”, “para acabar com o problema”.



No Interrogatório, AUVARO relatou que:

[...] não praticou os crimes, que sempre frequentou a boate Royal e ficava no camarote e no dia dos fatos ficou um celular em cima da mesa, inclusive achou que era de uma das mulheres que estava no camarote que havia passado mal, pegou o celular e colocou no porta-luva e não se atentou, devido a diversos afazeres, posteriormente o seu pai ligou, informando que havia uma mulher a procura do celular, e pediu pra resolver. Ele falou com a vítima que estava com o celular e pediu um dinheiro para mandar um Uber ou motoboy de confiança, que ela mandou R\$ 150,00 (cento e cinquenta), porém em momento algum ele pediu valor, e que esse dinheiro não havia entrado na conta, assim pediu o endereço para enviar o celular. E no final da noite foram 02 (dois) policiais disfarçados na porta da sua residência e falou com seu pai, e este entrou em contato perguntando se havia entregado o celular, e este informou que estava resolvendo, e na mesma noite, ele informou que estaria num bar perto do Gato Preto, assim ela disse que passaria mais R\$ 300,00, porém os PIX enviados por ela não entraram na conta, questionou sobre os policiais atrás dele, e que foi ela que esqueceu o celular no camarote, e não chegou a ligar o celular. E quando os policiais chegaram ele informou que entregaria o mesmo, que os policiais o coagiram, pegaram o seu celular, o ameaçou de divulgar na imprensa e prejudicar tanto ele quanto seu pai (mov. 84).

A Vítima, por sua vez, informou o seguinte:

[...] que estava na boate e seu celular foi furtado de dentro da sua bolsa, no dia seguinte registrou boletim de ocorrência e acionou o buscador de localização do aparelho Iphone, a localização do endereço foi a mesma da residência do acusado AUVARO, ela pediu para um amigo entrar em contato com ele, assim o fez, sendo que o acusado negou que estaria com o aparelho celular, em nova tentativa buscou nas redes sociais e localizou o pai do acusado Auvaro Maia Arantes e pediu a devolução do aparelho celular, e o pai disse que iria falar com o filho, ela entrou em contato com o acusado informando que sabia que ele também esteve na boate, e ele informou que devolveria o celular mediante o dinheiro de "um cafezinho". Com tais informações repassou a polícia militar que foi até a casa do acusado e não logrou êxito em encontrá-lo, e nesse intervalo ele começou a ameaçá-la, dizendo que a polícia não resolveria nada, que jogaria o celular no rio, ele marcou o local, não especificou o valor que seria entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não especificou o valor correto. Assim a vítima informou para a polícia militar onde seria o local do encontro estes foram até o local, e o acusado informou onde havia escondido o celular, numa caixa de hidrômetro, próximo do local que ele foi abordado, na região Noroeste, que na época se sentiu bastante



ameaçada, com medo de represálias, por ele saber o local da sua residência. Por fim, informou que segundo a fala do acusado ele venderia o celular em Campinas que um terceiro havia repassado o aparelho para ele (mov. 84).

As provas colacionadas são insuficientes para suportar um decreto condenatório, na medida em que as versões do Apelante e da Vítima permitem inferir que ambos estavam desconfiados em inverter a posse do celular.

De um lado, o Recorrente buscava um valor econômico para providenciar a devolução do bem e, de outro, a Vítima entendia tal intento como uma forma de extorsão.

Sem conclusão acerca de como o aparelho celular teria ficado com o Apelante, se esquecido em uma mesa, subtraído por alguém e repassado a ele, etc, impossível presumir a posse ilícita.

Partindo desta premissa, o pedido de valor em dinheiro para a devolução do bem encontrado é possível e legítimo direito do obrigado a restituir, inclusive, presente no ordenamento jurídico nacional, denominado, doutrinariamente, de achádego, *vide* texto normativo inscrito no art. 1.234, do Código Civil:

Art. 1.234. Aquele que restituir a coisa achada, nos termos do artigo antecedente, terá direito a uma recompensa não inferior a cinco por cento do seu valor, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la.

Parágrafo único. Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos.

Nesta ambiência, valores entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais) como aludidos nos autos, estariam, *prima facie*, dentro do *quantum* que a própria norma civil entende como pertinente para uma recompensa.

A relatada ameaça de lançar o celular em um córrego/rio/lago não foi comprovada efetivamente pela parte acusatória que se contentou com a ideia de exigir o valor para devolver o celular e a grave ameaça decorrente da afirmação de destruir o aparelho.

Embora os *prints* da conversa pelo celular não pudessem ser dotados de relevante valor probatório, porque não houve a devida perícia das imagens, em favor do Apelante se extrai que a referida “grave ameaça” ocorreu em tom de bravata, pois após cansativa conversa travada entre eles. A solicitação de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) foi proposta para pagar um motociclista de confiança para devolver o bem, sem qualquer abuso detectável.

Sob essa perspectiva, a solicitação de valor econômico, razoável para a devolução do objeto encontrado, não torna a

conduta ora analisada em ilícito penal. Deve-se consagrar a basilar lição



do Direito Penal como *ultima ratio*, consagrando-se o princípio da subsidiariedade.

Assim, não há que se falar no crime de extorsão, em razão da ausência de elementares que configuram a conduta delitativa. Os fatos, em verdade, são atípicos.

Portanto, a tese absolutória merece acolhida.

Em razão da extinção da pretensão punitiva, não se pode refluir ao Apelante nenhum efeito negativo, devendo ser, neste sentido, apagados todos os dados junto as Agências do Sistema Penal, e em Juízo, em relação aos fatos que a ele foram imputados na Ação Penal que culminou neste Recurso. Tal medida implica no “Direito ao Esquecimento” e que decorre do Princípio da Dignidade Humana (art. 1º, III, CF), eixo vetor do paradigma Democrático reestabelecido com a Constituição de 1988.

Quanto a isto, é salutar destacar que o cunho mandamental do texto Constitucional não deixa dúvidas quanto a premência na preservação de Direitos Fundamentais e, porquanto, da necessidade de apagamento de todas as informações negativas atribuídas ao indivíduo ao qual se imputou prática criminosa, uma vez expedido edito absolutório (*lato sensu*). A toda evidência, a preservação de referidos dados nas plataformas do Sistema Penal e nos arquivos do Judiciário, trará inevitáveis dissabores e prejuízos àquele que tem ali mantidos indevidamente informações sobre fatos pelos quais teve superada a questão, e por algum motivo, extinta a pretensão punitiva.

Ademais, ainda que desnecessário pela afirmação do conteúdo do Direito a que merece proteção, ante a ausência de legislação infraconstitucional, mirando detidamente à matéria, em face da amplitude que se deve dar aos Direitos Fundamentais, neste particular por expressa determinação do art. 5º, § 2º, 1ª parte, da Constituição Federal, e mais, a teor do disposto no art. 4º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto nº 4.657/1942, atualizado pela Lei nº 12.376/2010), tem-se como aporte no Direito Internacional, o Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, normativa específica sobre o Direito ao Esquecimento e que, após ampla exposição de motivos, cujo item de interesse (65) e seu art. 17º que merecem ser transcritos:

[...]

(65) Os titulares dos dados deverão ter direito a que os dados que lhes digam respeito sejam retificados e o «direito a serem esquecidos» quando a conservação desses dados violar o presente regulamento ou o direito da União ou dos Estados-Membros aplicável ao responsável pelo tratamento. **Em especial, os titulares de dados deverão ter direito a que os seus dados pessoais sejam apagados e deixem de ser objeto de tratamento se deixarem de ser necessários para a finalidade para a qual foram recolhidos ou tratados**, se os titulares dos dados retirarem o seu consentimento ou se opuserem ao tratamento de dados pessoais que lhes digam respeito ou se o tratamento dos seus dados pessoais não respeitar o disposto no presente regulamento.



## Artigo 17º

Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)

1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:

a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;

[...]

d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente; (negritei)

(UE. PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO

EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Jornal Oficial da União Europeia. 4.5.2016 [PT]. Disponível em: .

Pesquisa em 14 nov 2023.)

Diante disso tudo, no âmbito nacional, tem-se o reconhecimento desta Garantia, podendo ser destacado o *Enunciado 531 do Conselho da Justiça Federal - A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento* – e o julgado do STJ no **REsp 1334097**, da Relatoria do Ministro Jorge Mussi, de 2021, e embora extensa sua Ementa, merece aqui transcrição de alguns trechos bem elucidativos:

[...]

12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado.

[...]

Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes,

assim também  
condenação no

a exclusão  
Instituto de

dos registros da  
Identificação, por



**maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma**, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.

Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. **Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas.**

Com efeito, **o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda.** E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. (negritei)

(STJ. **REsp 1334097**. Relator Ministro Jorge Mussi. Publicação no DJe/STJ nº 3161 de 04/06/2021.

Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=128225870&num\\_registro=201201449107&data=20210604&data\\_pesquisa=20210604&formato=PDF&componente=MON](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=128225870&num_registro=201201449107&data=20210604&data_pesquisa=20210604&formato=PDF&componente=MON)>. Pesquisa em 14 nov 2023.

Diante de tudo isso, e reconhecendo a existência do *Direito ao Esquecimento*, como decorrência do *Princípio da Dignidade*, **de ofício**, determino sejam apagados todos os registros junto as Agências do Sistema Penal no Judiciário, em relação aos fatos imputados ao Apelante.



Para tanto, caberá ao Juízo de Origem tomar as providências necessárias para o cumprimento desta Decisão, oficiando-se às respectivas Agências Penais para atendimento desta determinação, bem ainda, fazendo cumprir junto à Escrivania ou Unidade Administrativa sob sua jurisdição, o mandamento de baixa nos dados de seu controle, de modo a não remanescerem registros negativos ao Sentenciado, em relação aos fatos que a ele foram imputados na Ação Penal, donde adveio o presente Recurso.

Ao teor do exposto, NÃO ACOLHO o parecer Ministerial de cúpula, CONHEÇO do Apelo e DOU-LHE PROVIMENTO, para absolver o Apelante do crime do art.158, *caput*, do Código Penal, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica)

(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)

**DENIVAL FRANCISCO DA SILVA**

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº : 5562438-66.2022.8.09.0051**

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : AUVARO MAIA ARANTES JÚNIOR

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : **DENIVAL FRANCISCO DA SILVA**

Juiz Substituto em 2º Grau

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. FATO ATÍPICO. POSSIBILIDADE. **1.** A alegada nulidade decorrente de investigação realizada pela Polícia Militar não está patente. Esclareceu-se que o acionamento dos militares e a atuação desempenhada não se transfigurou em condutas ilegais/ilícitas. **2.** As provas colacionadas são insuficientes para suportar um decreto condenatório, na medida em que as versões do apelante e da vítima permitem inferir que ambos estavam desconfiados em inverter a posse do celular. De um lado, o recorrente buscava um valor econômico para providenciar a devolução do bem e, de outro, a vítima entendia tal intento



como uma extorsão. O pedido de valor em dinheiro para a devolução do bem encontrado é possível e legítimo, inclusive, presente no ordenamento jurídico nacional, denominado, doutrinariamente, de achádego, conforme texto normativo inscrito no art. 1.234, do Código Civil. Sob essa perspectiva, a solicitação de valor econômico, razoável para a devolução do objeto encontrado, não torna a conduta ora analisada em ilícito penal. Deve-se consagrar a basilar lição do Direito Penal como *ultima ratio*, consagrando-se o princípio da subsidiariedade. Nesse contexto, a absolvição do Apelante, com suporte no art. 386, III, do Código de Processo Penal. **3.** De ofício, reconheço o Direito ao Esquecimento, como corolário do Princípio da Dignidade. **PARECER DE CÚPULA NÃO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

---

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, DESACOLHER o parecer do órgão ministerial de cúpula, para CONHECER E DAR PROVIMENTO, e, **de ofício**, determino sejam apagados todos os registros junto as Agências do Sistema Penal no Judiciário, em relação aos fatos imputados ao Apelante, nos termos do voto do Relator, na sessão virtual do dia 18 de março de 2024.

VOTARAM, além do Relator, os eminentes Desembargador Wild Afonso Ogawa e Desembargador Donizete Martins de Oliveira.

Presidiu a sessão o d. Desembargador Wild Afonso Ogawa.

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica)

(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)

**DENIVAL FRANCISCO DA SILVA**

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

---

[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)



Av. Assis Chateaubriand, 195 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74130-012

[gab.arlcamargo@tjgo.jus.br](mailto:gab.arlcamargo@tjgo.jus.br)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2024 09:45:32

Assinado por DENIVAL FRANCISCO DA SILVA

Localizar pelo código: 109787605432563873849767559, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>